



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000417400**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008070-96.2021.8.26.0278, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é apelante JAQUELINE FERNANDES SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**FABIO TABOSA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Apelante: Jaqueline Fernandes Silva**

**Apelada: Cruzeiro do Sul Educacional S/A.**

**Apelação nº 1008070-96.2021.8.26.0278 – 2ª Vara Cível de Itaquaquecetuba**

**Voto nº 31.545**

**Prestação de serviços educacionais. Curso superior. Demanda de obrigação de fazer cumulada com indenização. Pretensão de disponibilização de disciplina pendente e restituição de quantias pagas, com fundamento em alegado erro administrativo na matrícula. Aluna que realizou pedido de dispensa de disciplinas e foi informada sobre a existência de matérias pendentes, referentes a adaptações, a serem cumpridas ao longo do curso. Ato de rematricula composto não apenas pelo pagamento do boleto correspondente, mas pelo aceite virtual posterior, realizado, todavia, a destempo pela autora. Falha na prestação dos serviços da ré não demonstrada. Sentença de improcedência confirmada. Apelação da autora desprovida.**

**VISTOS.**

A r. sentença de fls. 146/154 julgou improcedente demanda condenatória em obrigação de fazer, cumulada com indenização, ajuizada por aluna de curso de graduação EAD contra instituição de ensino superior; considerou o MM. Juiz, para tanto, ter a ré demonstrado que a autora, desde o pedido de análise curricular para transferência, teria ciência acerca da existência de matérias pendentes a cursar, referentes a adaptações, a serem cumpridas ao longo do curso. Além disso, apesar de a autora ter realizado o pagamento da matrícula de uma das disciplinas, teria deixado de realizar o aceite dos termos e condições do contrato. Assim, não teria sido constatado qualquer ato ilícito por parte da instituição de ensino, ou conduta que teria causado os danos alegados pela autora.

Apela essa última (fls. 157/163), sustentando ter seguido as orientações da instituição de ensino, alegando não ter sido informada sobre a necessidade de aceite virtual. Afirma ter realizado a matrícula, imputando à ré o erro administrativo gerador do atraso na conclusão do curso. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. sentença, com o julgamento de procedência integral da demanda.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, com apresentação de contrarrazões pela apelada no prazo legal (fls. 167/179). Deixou a apelante, outrossim, de recolher as custas de preparo, por ser beneficiária da gratuidade processual.

**É o relatório.**

Não prospera o inconformismo.

De acordo com a petição inicial, a autora ingressou no curso de Pedagogia da instituição de ensino superior ré e estaria apta a colar grau em 2 de agosto de 2021, pois já teria cursado todas as disciplinas da grade curricular. Entretanto, teria sido surpreendida com a informação de que haveria ainda disciplinas pendentes, o que impediria a conclusão do curso. Afirma, então, ter realizado diversas reclamações e, enfim, a matrícula em uma das disciplinas, mas que, por erro da ré, as aulas não lhe teriam sido disponibilizadas, gerando atraso na conclusão do curso.

Não obstante, conforme esclarece a contestação, a autora realizou a transferência do curso para a instituição ré e solicitou, em agosto de 2018, a dispensa de disciplinas já cursadas. Da análise da grade curricular, verificou-se a possibilidade de alocação da aluna em semestre mais avançado (2º semestre da matriz curricular 2015/1.1), mas com adaptações de disciplinas de semestres anteriores, que deveriam ser incluídos conforme a oferta do semestre atual (fl. 43), sendo alertada a consultar o histórico acadêmico.

Em março de 2021, a autora solicitou exclusão das disciplinas Pensamento, Linguagem e Desenvolvimento Humano e Educação: Jogos e Brincadeiras, o que foi indeferido pelo setor responsável, por se tratar de disciplinas regulares do curso. Após reclamações, em julho de 2021 a autora foi informada pela instituição de ensino que as disciplinas estariam pendentes em razão do ingresso da aluna em outubro de 2018, reprovação no primeiro semestre de 2021, bem como esclareceu sobre a existência de pendências de adaptação da disciplina Prática de Leitura e Escrita e Metodologia de Pesquisa (fl. 106).

Insatisfeita, a autora realizou nova reclamação, e então foi informada sobre a exclusão, tão somente em relação à rematrícula do primeiro semestre de 2021, da disciplina Pensamento, Linguagem e Desenvolvimento

Humano, devendo a disciplina Educação: Jogos e Brincadeiras ser cursada no segundo semestre de 2021 (fl. 46).

A autora alega ter realizado a matrícula virtual referente a essa última, além do pagamento do boleto correspondente, mas mesmo assim a disciplina não teria sido disponibilizada (fl. 132). Entretanto, o documento de fl. 133, não impugnado especificamente, indica que a confirmação da matrícula apenas foi realizada em 13 de outubro de 2021, horas antes do ajuizamento da demanda, quando deveria ter ocorrido em agosto daquele ano.

Com efeito, a cláusula 15 do contrato de prestação de serviços determina que a formalização do ato de matrícula dá-se pelo aceite dos termos e condições do contrato, da quitação da semestralidade ou do pagamento da primeira parcela, no caso de parcelamento, e da assinatura do requerimento de matrícula, para ingressantes, ou confirmação via internet, para veteranos. Justamente era esse último o caso da autora, pelo que não convence a afirmação de que não teria sido informada sobre o procedimento necessário.

Por outro lado, o documento de fl. 20, apresentado pela autora, embora mencione a confirmação da matrícula e remeta à impressão do requerimento, não está datado.

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer falha ou erro administrativo por parte da ré, que tenha ensejado o alegado atraso na conclusão do curso, pelo que de rigor a confirmação da r. sentença de improcedência, sem, todavia, a majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, uma vez já fixados originalmente no patamar máximo de 20%.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

**FABIO TABOSA**

**Relator**